



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2012.0000127003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0201283-94.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF (SÍNDICO(A)) sendo agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente), ELCIO TRUJILLO E CESAR CIAMPOLINI.

São Paulo, 27 de março de 2012.

João Carlos Saletti
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0201283-94.2011.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO
36º Ofício, Processo nº 583.00.2002.129110

AGRAVANTE - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
(Síndico)

AGRAVADA - MASSA FALIDA DE CREFISUL LEASING S/A
ARRENDAMENTO MERCANTIL.

V O T O Nº 17.761

FALÊNCIA – HONORÁRIOS DO SÍNDICO – Fixação em 2% do ativo realizado – Falência regida pelo Decreto-lei 7.661/45, cujo art. 67 os estabelece entre 2% e 6% – Valor do ativo elevado – Necessidade de levar em conta a diligência do síndico, o trabalho, responsabilidade da função e a importância da massa – Processo falimentar que dura quase dez anos, com formação de autos de 26 volumes, com numerosos incidentes e a prática de números atos, no processo e noutras demandas em várias comarcas – Peculiaridades do caso que permitem elevação do percentual para 3% – Decisão parcialmente reformada para esse fim.

Agravo parcialmente provido.

Em ação de falência, o Juízo fixou os honorários da Síndica em 2% do ativo realizado (fls. 113).

Insurge-se a síndica. Alega que exerce o cargo há mais de 8 anos, tendo praticado todos os atos necessários ao bom andamento do feito falimentar. Os honorários fixados não são compatíveis com os trabalhos que vêm sendo desenvolvidos, haja vista o porte da companhia falida. Em 15.03.74, esses valores foram atualizados. Contudo, desde então houve grande desvalorização da nossa moeda, tornando a atualização diminuta e seus percentuais muito pequenos. Obedecendo a Lei de Quebras, como pretende o Juízo, teremos uma remuneração fechada, num verdadeiro desestímulo ao já desestimulado múnus de síndico. Desenvolve encargo peculiar, pois a falida tinha como objeto social a finalidade de arrendamento mercantil, operando em diversos estados, tendo 120 incidentes e diversas ações de reintegração de posse e execuções nas mais variadas comarcas. Requer o provimento do



recurso para que seja arbitrada a sua remuneração no patamar de 6% do ativo arrecadado até o momento.

A MMª Juíza prestou informações (fls. 132/133), limitando-se a dizer que a agravante cumpriu o artigo 526 do Código de Processo Civil e que a decisão foi mantida por seus fundamentos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 135/137).

É o relatório.

1. O artigo 67 do Decreto-Lei 7.661/45, incidente na hipótese, estabelece percentuais entre 2% e 6% para os honorários do síndico da falência, “atendendo à sua diligência, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa, mas sem ultrapassar 6%”.

A nova lei de falência e recuperação de empresas (Lei 11.101, de 11 de fevereiro de 2.005), conservou a ideia da anterior, estabelecendo no § 1º do art. 25 que, “em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência”.

Fixado desse modo o princípio, o arbitramento, que é justo, não pode exceder ao limite de 6% da norma de regência, como decidiu, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça em v. acórdão anotado por FÁBIO ULHOA COELHO (cf. *Código Comercial e Legislação Complementar* Anotados, Saraiva, 8ª ed./2008, nota ao art. 24 da Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, p. 1088):

“O juiz não pode, ao fixar a remuneração do síndico, ultrapassar os limites da lei, ainda que presentes “características especialíssimas (no processo de) falência, que não encontra similar”. Assim: “FALÊNCIA – Remuneração do Síndico – Fixação a ser feita pelo juiz nos limites da lei – (...). A remuneração do síndico há de ser estabelecida pelo juiz nos limites da lei” (STJ, RT, 702/202).”

De resto, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, em hipóteses como esta, a remuneração do Síndico deve ser pautada pelo



disposto no artigo 67 de aludido Decreto-lei 7.661/45, cujos percentuais são máximos, e não mínimos (cf. v. g. EREsp 699865, Relator Ministro ARI PARGENDLER, j. 02.02.2007, DJU 15.03.2007).

Ao mesmo tempo, mas com imposição do percentual máximo, aludida norma estabelece limites percentuais inferiores, tanto maior seja o valor do ativo.

2. No caso, o Juízo fixou a verba em 2% (dois por cento) do ativo realizado.

De fato, segundo brota dos autos, a Síndica revelou empenho e diligência constantes na defesa dos interesses da massa. É certo que deve ser levado em conta esse empenho do síndico, senão também o valor do ativo. No caso, este é de valor elevado – trinta milhões de reais – como mencionado pela Magistrada, e não contrariado pela agravante.

Como ressaltou a digna Magistrada na r. decisão agravada (fls.113),

“3. ... Já veio aos autos ofício do Banco do Brasil informando o ativo até o momento realizado. Considerando ser elevado o valor até o momento apurado e, ainda, tendo em vista os parâmetros do art. 76 (sic), da Lei de Falências, fixo os honorários da Síndica em **2% do total realizado**, observado o disposto no dispositivo legal acima indicado. Isso porque o art. 76, da antiga Lei de Falências, estabelece como percentual máximo de remuneração o de **até 6%** para falências com menor ativo realizado, reduzindo esse percentual gradativamente à medida que aumenta o montante liquidado. Tratando-se, de um lado, de falência que corre desde 2002, cujos autos já alcançam o 26º volume, havendo vários incidentes, e, de outro lado, sendo elevado o ativo arrecadado até o momento (mais de trinta milhões de reais), é o caso de se fixar no percentual máximo para ativos realizados de maior vulto (**2% do ativo realizado**). ...”

Ocorre, todavia, que se está diante de situação que justifica adoção de percentual pouco maior, para atender justamente à “**diligência da síndica, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa**” (art. 67 do Decreto-lei 7.661/45). A falência data de quase dez anos. Os 26 volumes dos autos somam cerca de 5.400 páginas. Numerosos foram os incidentes instaurados e um sem número de atos exigidos da síndica e efetivamente praticados, para a realização do ativo e sua administração.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

5

Constituem exemplos os vários incidentes trazidos ao conhecimento e decisão do Tribunal. Isso sem contar os processos que tramitam em varas e comarcas deste Estado, como notícia o recurso.

Isso de um lado. De outro, não há ignorar que a norma em apreço, por antiga, expressou-se em cruzeiros, escalonando os percentuais conforme o valor do ativo. Não há como aplicá-la com rigidez, sem desprezar os parâmetros para os quais deve atentar o Juiz, ou seja, para a “**diligência da síndica, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa**”.

Como demonstra a recorrente, é nesse sentido que se encaminha a jurisprudência, que cita (JTJ 268/326 e AI 668.808-4/4-00, relator Des. ADILSON ANDRADE, 3ª Câm.) e a doutrina de MANUEL JUSTINO BEZERRA FILHO (Lei de Falências Comentada, pág. 216).

Diante desse quadro, e atendidas as peculiaridades do caso, elevo o percentual fixado a 3% (três por cento) do total do ativo realizado.

2. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

É meu voto.

JOÃO CARLOS SALETTI
Relator
assinado digitalmente